



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000425/2021**

Pg nº  
001

  
CMA

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 05/07/2021**      **HORA: 14:53:01**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI N° 028/2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - FMEIEF E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Aracruz, 02 de Julho de 2021.

**MENSAGEM N.º 028/2021**

**SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES**

O Governo do Estado do Espírito Santo tem sido um parceiro desta municipalidade repassando recursos financeiros para subsidiar ou mesmo garantir a construção, reforma e adequação de espaços em diversas áreas. Obras importantes que certamente não seriam possíveis com o orçamento próprio do município receberam aportes vultosos do Estado e foi finalizada, como a Avenida Guaxindiba (via de ligação dos bairros da porção norte da Sede de Aracruz).

Para a Educação, recentemente foram repassados recursos financeiros para a obra de construção do “Novo” CMEI Cinderela, na área da antiga ABA, espaço situado nos bairros Guanabara/Vila Nova. O repasse foi efetuado através de transferência fundo a fundo, para o Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil, criado através da Lei Municipal n.º 4.234, de 30/04/2019. Ocorre que a citada legislação se tornou obsoleta tendo em vista alterações feitas pelo Estado nas normas que embasavam a referida, se fazendo necessárias as alterações trazidas pelo presente Projeto de Lei que ora apresentamos à Egrégia Câmara Municipal.

Desta forma, solicitamos a apreciação e a aprovação, **em regime de urgência**, dos nobres vereadores a este Projeto de Lei, por entendermos se tratar de um importante mecanismo que influenciará diretamente na melhoria da oferta do ensino aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, justificado assim o interesse público para a matéria em questão.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

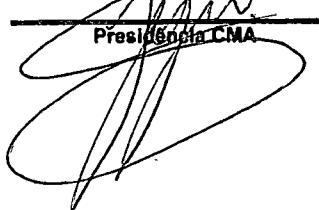
Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



**APROVADO TURNO ÚNICO**

12/07/2021

  
Presidente CMA

**PROJETO DE LEI N.º 028/2021.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, de natureza financeira e contábil, criado com finalidade exclusiva de receber Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, criado pela Lei Estadual n.º 10.787 de 19/12/2017, alterado pela Lei Estadual n.º 11.257 de 03/05/2021, e regulamentado pelo Decreto n.º 4907-R de 16/06/2021, destinado à ampliação e melhoria do acesso à educação Infantil e Fundamental no Município.

Art. 2º Constituirão os recursos do Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF:

I – recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES;

II – as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – saldos de exercícios anteriores;

V – recursos do tesouro Municipal; e

VI – outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

Art. 3º O Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação e a ampliação de seus recursos deve ser identificada mediante criação de Unidade Orçamentária específica a ser criada no Orçamento da Educação.

Art. 4º O Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF será administrado pelo Secretário Municipal de Educação e auxiliado no que couber pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º A utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, deverá observar e seguir a legislação do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES, ficando



vedada a utilização fora dos moldes estabelecidos pelas legislações inerentes a ele, e, em despesas que não se enquadrem como despesas de capital.

**Art. 6º** O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar, anualmente, até 31 de março do exercício financeiro seguinte ao da utilização dos valores:

I – Demonstrativo Contábil informando:

- a) recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período.

II – Relatório discriminado, contendo;

- a) número de projetos municipal beneficiados; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

**Art. 7º** Os recursos a que se refere esta Lei deverão ser depositados em instituição bancária oficial.

**Art. 8º** O Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF terá escrituração contábil própria, integrante do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, ficando a aplicação de seus recursos sujeitas à apreciação por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos e nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no PPA – Plano Plurianual de Investimentos, LOA – Lei Orçamentária Anual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para adequação da presente Lei e inserção da mesma no Município de Aracruz-ES.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que necessário, mediante Decreto.

**Art. 11.** O Secretário Municipal de Educação editarão os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 12.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Educação terá vigência até o ano de 2026, conforme prazo fixado também na Lei Estadual.



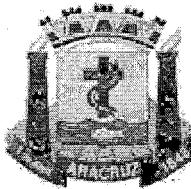
Art. 14. Fica revogada a Lei nº 4.234, de 30/04/2019, sem prejuízo dos atos praticados durante a vigência da referida norma.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, realizada com base na Lei nº. 4.182/2018 e alterada através da Lei nº. 4.234/2019, bem como os decretos originados destas normas deverão ser alterados, se necessário, em conformidade com a redação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de Julho de 2021.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
**Prefeito Municipal**



**Camara Municipal de Aracruz**  
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

Pg nº  
005  
CMA

---

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **05/07/2021 14:53:13**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 0282021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Camara Municipal de Aracruz, 05 de julho de 2021**

---

**Maisa Campos Oliveira**  
Responsável

*Maisa C. Oliveira*

**PROTOCOLO**

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 425/2021 - Externo

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 0282021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

**Camara Municipal de Aracruz, 05/07/2021**

*D. Pereira*  
**LEGISLATIVO**



SEÇÃO DE PROTOCOLO  
Nº 01  
PMA  
Página 006  
CMA

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

OFÍCIO G Nº 043/21 - CIRCULAR.

Vitória (ES), 10 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal

**Assunto:** Proposta de alteração legislativa – FUNPAES.

Senhor Prefeito,

1. O Governo do Estado com intuito de estabelecer uma ação colaborativa com as Redes Municipais de Ensino instituiu o **Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo - PAES**, com o objetivo de fortalecer a aprendizagem das crianças desde a educação infantil até as séries finais do ensino fundamental e alcançar melhorias nos indicadores educacionais, aproveitando estrutura única de fornecimento de material estruturado, formação continuada, currículo e avaliação.
2. Por meio da Lei nº 11.257, de 30.04.2021, o Governo do Estado, comprometido na execução da política educacional em regime de colaboração alterou a Lei nº 10.787, de 18.12.2017, e ampliou a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, incluindo o Ensino Fundamental:

**"LEI Nº 11.257"**

*Altera a ementa e a Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

*Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Institui o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo e dá outras providências.*

*[...]*

3. Neste sentido, cumprindo com Plano Nacional de Educação, a Administração Estadual apresenta a Vossa Excelência a proposta de alteração legislativa do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental dos Municípios (anexo), visando incluir o Ensino Fundamental na mesma direção da Legislação Estadual.

4. Ressalta-se que, caso o Município não tenha instituído o fundo municipal especificamente criado para a finalidade de adesão ao Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES será imprescindível a elaboração de projeto de lei.

5. Solicitamos o empenho de Vossa Excelência para que a matéria seja tratada com a máxima urgência junto ao Poder Legislativo Municipal para possibilitar ao Município pleitear recursos junto a Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

6. A Secretaria de Estado da Educação – SEDU e a Secretaria de Estado do Governo – SEG estão à disposição para prestarem as orientações necessárias.

Atenciosamente,

JOSE RENATO

CASAGRANDE:705151  
82753

Assinado de forma digital

por JOSE RENATO

CASAGRANDE:70515182753

**RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

Assinado digitalmente  
por VITOR AMORIM

VITOR AMORIM DE  
ANGELO:05360305703

DE ANGELO:05360305703

Data: 2021.06.16

16:34:37 -0300

Assinado digitalmente  
por GILSON DANIEL  
BATISTA:07454479707

Data: 2021.06.15

09:32:58 -0300

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
Secretário de Estado da Educação

**GILSON DANIEL BATISTA**  
Secretário de Estado de Governo



LEI N° 4.234, DE 30/04/2019.



**SANCIONADA**

Em, 30/04/2019

*[Signature]*  
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de ampliar o acesso à educação infantil no município de Aracruz, mediante transferência de recursos do Governo do Estado do Espírito Santo, através do Programa de Ampliação e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, destinado aos signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES, instituído pela Lei Estadual nº 10.361/2017, por meio do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, instituído pela Lei Estadual nº 10.787/2017, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.217-R/2018.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil:

I - recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil;

II - dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – os saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos municípios;

V - outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas.

**§ 1º** A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

**§ 2º** Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, em agência bancária sediada no Município de Aracruz.

**Art. 3º** As dotações orçamentárias do Fundo serão consignadas no orçamento do município, sendo este vinculado à Secretaria Municipal de Educação, tendo como Ordenador de Despesa o titular da referida pasta, em conformidade com a Desconcentração Administrativa estabelecida no Município de Aracruz.



**Art. 4º** O Município fica sujeito a prestar contas ao Governo do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em decorrência da implementação do Fundo, bem como deve proceder à escrituração contábil em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 5º** Este Fundo será regulamentado por Decreto no prazo de até 90 dias a contar da publicação da presente Lei, e terá vigência durante a execução dos recursos oriundos do Edital de Chamada Pública nº 001/2018 do Governo do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** A inscrição no CNPJ realizada com base na Lei nº 4.182/2018, bem como os decretos originados da referida norma, deverão ser alterados, se necessário, em conformidade com a redação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 4.182, de 26/06/2018.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Abril de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI

Prefeito Municipal



PROCESSO SEMED  
Pg n° 12  
PMA 11  
Pg n° 009  
CMA 00

DECRETO N.º 36.647, DE 02/08/2019.

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL  
ESPECIAL DE MELHORIA DA OFERTA DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL, NOS TERMOS DO ART.  
5º DA LEI 4.234, DE 30/04/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 55, INCISO II E XIX DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI N.º 4.234, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil, na forma do Art. 5º da Lei 4.234, de 30/04/2019, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

**Art. 2º** O Fundo tem por objetivo a captação, o repasse e a aplicação de recursos oriundos do Governo do Estado do Espírito Santo, por meio do Programa de Ampliação e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, destinado aos signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo – PAES, instituído pela Lei Estadual n.º 10.361/2017, por meio do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, instituído pela Lei Estadual n.º 10.787/2017, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 4.217-R/2018.

**Parágrafo único.** Rege-se-á este Fundo pelo presente Decreto e pela legislação que lhe for aplicável.

**Art. 3º** O Fundo tem sede no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo e tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e desenvolvimento das ações de Educação, especificamente no que tange ao Edital de Chamada Pública n.º 001/2018 do Governo do Estado do Espírito Santo; tendo como prazo de duração a execução dos recursos a ele vinculados.

**Art. 4º** O Fundo é subordinado à Secretaria Municipal de Educação em observância à Desconcentração Administrativa estabelecida no Município de Aracruz, devendo os gestores, no âmbito financeiro, para fins de movimentação bancária serem definidos por Decreto.

**Art. 5º** O Controle Interno será exercido:

- I – pela Controladoria Geral do Município;
- II – pelos demais órgãos competentes da municipalidade.



PROCESSO  
Pg. n.  
73  
PMA  
12  
CMA

Pg. n.  
00  
00  
CMA

**Art. 6º** O Controle Externo será exercido:

I – pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS), no que se refere aos recursos de competência daquele órgão;

II – pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU;

III – pelos demais órgãos judiciários.

**Art. 7º** O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Poder Executivo Municipal, em obediência ao Princípio da Unidade, e deverá ser observado, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 8º** Os Recursos do Fundo deverão ser aplicados na ampliação e melhoria da oferta de educação infantil, por intermédio de transferência financeira automática do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta de Educação Infantil, nos termos e condições expressas no Edital de Chamada Pública n.º 001/2018, da Secretaria de Estado da Educação, vinculada ao Governo do Estado do Espírito Santo.

**Art. 9º** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

**Parágrafo único.** Em caso de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** Compete à Secretaria de Educação – SEMED, em conjunto aos demais órgãos da municipalidade, quando for o caso:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo;

II – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações firmadas pelo município em decorrência da implementação do Fundo;

III – Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;

IV – Encaminhar à Secretaria de Estado da Educação – SEDU, relatórios de execução parcial da execução da obra, visando avaliar quadrimensalmente o cumprimento das metas estabelecidas do plano de aplicação, devendo conter:

a) descrição do projeto e metas estabelecidas até a época do encaminhamento;

b) análise das atividades já realizadas, com apresentação de relatórios fotográficos;

c) relatório de visita técnica *in loco* realizada durante a execução do projeto;

d) declaração de cumprimento das metas físicas pactuadas no Plano de Aplicação.

V – Acompanhar e analisar os extratos bancários da conta corrente referente à execução do recurso financeiro;

VI – Observar minuciosamente o Edital de Chamada Pública n.º 001/2018, da Secretaria de Estado da Educação, vinculada ao Governo do Estado do Espírito Santo, e demais normativas aplicáveis.



PROCESO  
Pág. 74  
SENEC  
13  
010  
FMA  
Fgn  
033  
CMA

**Art. 11.** A contabilidade do Fundo evidenciará a situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 12.** As omissões deste Decreto serão resolvidas pelas disposições normativas aplicáveis.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de Agosto de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



Pg n°  
017  
00  
CMA

**Camara Municipal de Aracruz**  
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

---

**ORIGEM**

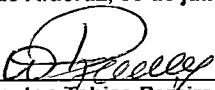
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **06/07/2021 16:41:36**

Despacho: **Por solicitação do Relator, vereador Alexandre Ferreira Manhães, encaminho o projeto para emissão de Parecer Jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 06 de julho de 2021

  
**Wellington Tobias Pereira**  
Responsável

**LEGISLATIVO**

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 425/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 028/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**PROCURADORIA**



Câmara Municipal de Aracruz Pg. nº  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO 013  
CMA

**MEMORANDO INTERNO**

**Data:** 06/07/2020

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**DE:** Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

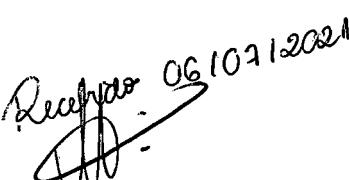
**Assunto:** Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a analise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 028/2020, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,

  
Alexandre Ferreira Manhães  
Republicanos

  
Recebido: 06/07/2020



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
004  
CMA

## PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 425/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 028/2021

Parecer nº: 104/2021

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE LEI. CRIA O FUNDO  
MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.  
CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 028/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que cria o Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]*

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência municipal. Deverão ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Assim, passo a analisar se o Município tem competência para legislar.

A proposta em exame dispõe sobre a criação de Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com a finalidade de ampliar o acesso



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porto  
CMA

à educação infantil no Município de Aracruz, mediante transferência de recursos pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

Trata-se evidentemente de interesse local, posto que a proposta visa melhorar o acesso da população aracruzense à educação infantil e fundamental.

Nessa toada, o inciso VI do art. 30 da Constituição Federal, que cuida da atribuição administrativa dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Isto posto, resta lúmpido o interesse local.

## 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
018  
CMA

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

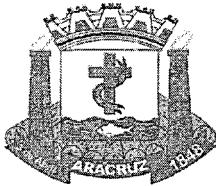
Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

*In casu*, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), em decorrência da interpretação das alíneas “c” e “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Carta Maior.

Assim, considerando que tratar-se de fundo a ser gerido por órgão do Poder Executivo, entendo que a matéria é de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Não vislumbro incompatibilidade entre a proposta e as regras ou princípios estabelecidos pela Carta Magna, considerando que o Prefeito submeteu a criação do fundo ao crivo desta Casa de Leis, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. n°  
000  
CMA

Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Posto isto, entendo que o projeto de lei em epígrafe é constitucional.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição estabeleceu, no § Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## 8. CONCLUSÃO

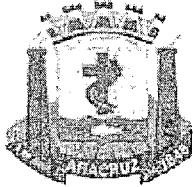
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 028/2021, de autoria do senhor Prefeito Municipal, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 06 de julho de 2021.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
020  
CMA

ORIGEM

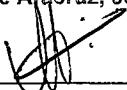
Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 06/07/2021 16:46:48

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de julho de 2021

  
Heitor Santana dos Santos  
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 425/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 028/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - FMEIEF E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 06/07/2021



LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

12/07/2021

Presidente CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pg n<sup>o</sup>  
01  
LMA

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 028/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei N<sup>o</sup> 028/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei, tem como objetivo “instituir no âmbito do Poder Executivo Municipal o Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, de natureza financeira e contábil, criado com finalidade exclusiva de receber Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, criado pela Lei Estadual n.<sup>o</sup> 10.787 de 19/12/2017, alterado pela Lei Estadual n.<sup>o</sup> 11.257 de 03/05/2021, e regulamentado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 4907-R de 16/06/2021, destinado à ampliação e melhoria do acesso à educação Infantil e Fundamental no Município.

É breve o parecer.

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491

Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: [cmacz@cma.es.gov.br](mailto:cmacz@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

22

  
CMA

## II FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

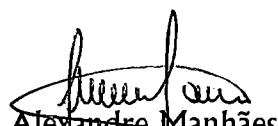
a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

A duta procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer favorável à matéria, opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento.

## IV- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz, 06 de julho de 2021.

  
Alexandre Manhães  
Relator

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491

Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: [cmacz@cma.es.gov.br](mailto:cmacz@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº  
23  
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

12/07/2021

Presidente CMA

## PARECER

JAN

### **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 028/2021 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Jean Carlo Gratz Pedrini

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 028/2021 que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

#### **III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS

Presidente: Vereador Jean Pedrini

Assessor: Vereador

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita Pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analizando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

## **IV - VOTO DO RELATOR**

O Governo do Estado do Espírito Santo com intuito de estabelecer uma ação colaborativa com as Redes Municipais de Ensino instituiu o Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo - PAES, com o objetivo de fortalecer a aprendizagem das crianças desde a educação infantil até as séries finais do ensino fundamental e alcançar melhorias nos indicadores educacionais, aproveitando estrutura única de fornecimento de material estruturado, formação continuada, currículo e avaliação.

Por meio da Lei nº. 11.257, de 30 de abril de 2021, o Governo do Estado alterou a Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, e ampliou a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, incluindo o Ensino Fundamental.

Para a Educação, recentemente foram repassados recursos financeiros para a obra de construção do "Novo" CMEI Cinderela, na área da antiga ABA, espaço situado nos bairros Guanabara/Vila Nova. O repasse foi efetuado através de transferência fundo a fundo, para o Fundo Municipal Especial de Melhoria da Oferta de Educação Infantil, criado através da Lei Municipal nº 4.234, de 30/04/2019.

Ressalta-se que, caso o Município não tenha instituído o fundo municipal especificamente criado para a finalidade de adesão ao Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES não poderá requerer recursos do mesmo



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

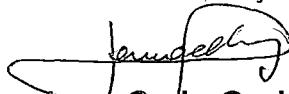
Pg nº

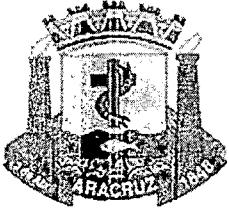
24

~~CMa~~

Dessa feita, esse Projeto de Lei não apresenta impacto orçamentário, financeiro ou tributário. Uma vez que os recursos a serem usados são para melhoria na educação serão feitos mediante a transferência do Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Programa de Ampliação e Melhoria da Oferta de Educação infantil. Assim, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria da Câmara Municipal e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 06 de julho de 2021.

  
Jean Carlo Gratz Pedrini  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg n°

025

jun

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

12/07/2021

Presidência CMA

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO.

## PARECER

PROJETO DE LEI N° 028/2021 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Leandro Rodrigues Pereira

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 028/2021 Dispõe Sobre A Criação Do Fundo Municipal Especial De Educação Infantil E Ensino Fundamental – FMEIEF E Dá Outras Providências. Desta foi solicitado a esta casa a apreciação e a aprovação, em regime de urgência, por se tratar de um importante mecanismo que influenciará diretamente na melhoria da oferta do ensino aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, justificado assim o interesse público para a matéria em questão.

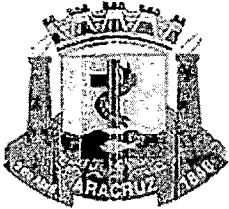
## **II – MÉRITO**

No exame do mérito esta relatoria, nos termos do Art. 30, IV do Regimento Interno, passa a análise da matéria constante do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo:

**Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:**

(...)

**IV - À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, compete opinar, na esfera da competência municipal, sobre educação e instrução, desenvolvimento cultural, artístico,**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
026  
CMA

esportivo, saúde, higiene e assistência sanitária, problemas da infância, da adolescência, dos idosos e assistência social em geral, meio ambiente e observar o cumprimento do disposto no artigo 156 da Lei Orgânica.

Desta assim, pôde-se constatar que o referido está em conformidade com as leis municipais e federais, conforme prescreve dispositivo abaixo. Ademais, outras Comissões e a Procuradoria desta casa já se manifestaram pela procedência do mesmo.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante exposto, tendo em vista os pareceres já apresentados por esta Casa de Lei passo a exarar parecer nos seguintes termos:

Considerando que o presente Projeto de Lei não contrapõe a Lei Orgânica deste município; Considerando que o presente projeto não cria atribuições para o município; Considerando que as comissões e a procuradoria desta casa emitiram parecer pela constitucionalidade da matéria, a comissão de Saúde e Educação passa a emitir parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº028/2021.

Leandro Rodrigues Pereira  
Vereador (DEM)

Aracruz-ES, 09 de julho de 2021.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.  
027  
jpa  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 22ª Sessão Ordinária

Data: 12/07/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N.º 028/2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente		Ausente	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino

1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.  
028  
j...  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 22ª Sessão Ordinária

Data: 12/07/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N.º 028/2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

## RESULTADOS:

**COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO**

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.  
029  
fco  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 22ª Sessão Ordinária

Data: 12/07/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N.º 028/2021 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI N° 028/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

## RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº  
030  
JANE  
CMA

Aracruz-ES, 13 de julho de 2021.

Of. nº. 393/2021  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 028/2021** – Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF e dá outras providências, o qual foi **aprovado** em Turno Único, na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 12/07/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

**Cordiais Saudações,**

**JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA**  
Presidente da Câmara

**Exmº Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal  
Nesta**



**LEI N.º 4.388, DE 16/07/2021.**

**SANCIONADA**  
Em, 16/07/2021  
*celso*  
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – FMEIEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, de natureza financeira e contábil, criado com finalidade exclusiva de receber Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, criado pela Lei Estadual n.º 10.787 de 19/12/2017, alterado pela Lei Estadual n.º 11.257 de 03/05/2021, e regulamentado pelo Decreto n.º 4907-R de 16/06/2021, destinado à ampliação e melhoria do acesso à educação Infantil e Fundamental no Município.

Art. 2º Constituirão os recursos do Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF:

I – recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES;

II – as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV – saldos de exercícios anteriores;

V – recursos do tesouro Municipal; e

VI – outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

Art. 3º O Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação e a ampliação de seus recursos deve ser identificada mediante criação de Unidade Orçamentária específica a ser criada no Orçamento da Educação.

Art. 4º O Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF será administrado pelo Secretário Municipal de Educação e auxiliado no que couber pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º A utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF, deverá observar e seguir a legislação do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental no Espírito Santo – FUNPAES, ficando



vedada a utilização fora dos moldes estabelecidos pelas legislações inerentes a ele, e, em despesas que não se enquadrem como despesas de capital.

Art. 6º O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar, anualmente, até 31 de março do exercício financeiro seguinte ao da utilização dos valores:

- I – Demonstrativo Contábil informando:
- a) recursos arrecadados/recebidos no período;
  - b) recursos disponíveis; e
  - c) recursos utilizados no período.

II – Relatório discriminado, contendo;

- a) número de projetos municipal beneficiados; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

Art. 7º Os recursos a que se refere esta Lei deverão ser depositados em instituição bancária oficial.

Art. 8º O Fundo Municipal Especial de Educação Infantil e Ensino Fundamental – FMEIEF terá escrituração contábil própria, integrante do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, ficando a aplicação de seus recursos sujeitas à apreciação por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos e nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no PPA – Plano Plurianual de Investimentos, LOA – Lei Orçamentária Anual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para adequação da presente Lei e inserção da mesma no Município de Aracruz-ES.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que necessário, mediante Decreto.

Art. 11. O Secretário Municipal de Educação editará aos atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. O Fundo Municipal de Educação terá vigência até o ano de 2026, conforme prazo fixado também na Lei Estadual.



Art. 14. Fica revogada a Lei n.º 4.234, de 30/04/2019, sem prejuízo dos atos praticados durante a vigência da referida norma.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, realizada com base na Lei n.º 4.182/2018 e alterada através da Lei n.º 4.234/2019, bem como os decretos originados destas normas deverão ser alterados, se necessário, em conformidade com a redação desta Lei.

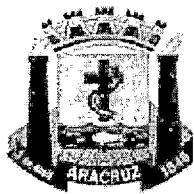
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de Julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ CARLOS COUTINHO".

**LUIZ CARLOS COUTINHO**

Prefeito Municipal



**Camara Municipal de Aracruz**  
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

Pg nº  
034  
Setor  
CMA

---

**ORIGEM**

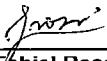
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **20/07/2021 13:30:12**

Despacho: **Após sancionada a Lei nº 4.388, de 16/07/2021, segue processo para arquivamento.**

**Camara Municipal de Aracruz, 20 de julho de 2021**

  
Fábio Rossi  
Responsável

**LEGISLATIVO**

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 425/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 028/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - FMEIEF E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 24/11/2021

  
J. S. G. M.  
ARQUIVO LEGISLATIVO